

PARECER JURÍDICO

PARECER LICITAÇÃO Nº 120/2021-PGMI

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1/2021-006/PMI

REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

MODALIDADE: CONVITE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO ASFÁLTICA (TAPA BURACO) NAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA.

Esta Procuradoria recebeu o procedimento de licitação ao norte referenciado, para fins de emissão de Parecer Consultivo acerca da documentação, minutas e despachos apresentados para realização do certame licitatório na modalidade Convite, cuja finalidade é a recomposição asfáltica das vias urbanas da sede do município.

Ressalte-se, que o presente parecer, não tem caráter vinculativo e nem decisório, e deve ser submetido à apreciação da autoridade superior, evidentemente, sem nenhuma obrigação de acatamento, sendo certo, que há a existência de divergências no que tange à interpretação da norma que rege a presente matéria.

Constam dos autos os seguintes documentos:

- 1 – Memorando nº 235/2021 da Secretaria Municipal de Infraestrutura, endereçado ao senhor Prefeito Municipal solicitando autorização para abertura de procedimento licitatório;
- 2 – Memorial Descritivo;
- 3 - Abertura de Licitação Pública;
- 4 - Instauração de Processo Administrativo;
- 5 – Despacho do senhor Secretário de Infraestrutura ao Departamento de contabilidade solicitando informação sobre recursos e dotação orçamentária, devidamente acompanhado de planilha orçamentária assinada por Engenheiro habilitado;
- 6 – Despacho do Departamento de Contabilidade, informando a existência de dotação e crédito orçamentário e indicando a classificação econômica;

- 7 – Despacho do senhor Secretário de Infraestrutura ao senhor prefeito Municipal encaminhando procedimento administrativo de licitação;
- 8 – Declaração de Adequação Orçamentária,
- 9 – Autorização do senhor Prefeito Municipal autorizando o procedimento licitatório;
- 10 – Portaria de Nomeação do Comissão Permanente de Licitação;
- 11 – Ofício 239/2021, do Secretário de Infraestrutura à CPL, solicitando abertura de procedimento licitatório;
- 12 - Processo Administrativo de Licitação;
- 13 – Instrumento Convocatório;
- 14 – Despacho da sra. Presidente da CPL solicitando Oarecer Jurídico.

Este, é sucinto Relatório. Passemos à análise:

Trata-se de solicitação de parecer jurídico sobre a regularidade e legalidade do procedimento licitatório, que se destina a contratação de empresa de engenharia para execução de recomposição asfáltica nas vias urbanas da sede do Município, haja vista, que o recente inverno rigoroso, deixou o piso das ruas em estado lastimável de mobilidade.

Ressalte-se, que foi escolhida a modalidade licitatória Convite, nos termos do artigo 22, inciso III da Lei 8.666/93 com suas alterações posteriores. O presente processo licitatório foi devidamente tombado após solicitação de despesa, há também o despacho do Sr. Prefeito autorizando. No presente procedimento foi corretamente elaborado o orçamento base, bem como atestado que a despesa seria consignada na respectiva dotação orçamentária, conforme a prévia manifestação sobre a existência de recursos orçamentários sido detalhada pelo Departamento de Contabilidade. Por fim, foi firmada a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, autorizando, por conseguinte, a abertura do procedimento, o qual foi, então, encaminhando a esta Procuradoria para análise jurídica.

Pois bem, toda a documentação que acompanha o procedimento licitatório até aqui, foi devidamente analisada por esta Procuradoria e encontra-se devidamente de acordo com os dispositivos legais.

Observa-se dos autos que a Administração Pública deseja fazer a contratação na modalidade de Convite do tipo Menor Preço, empresa de engenharia, para execução de serviço de recomposição asfáltica das vias urbanas do município, haja vista, que devido termos atravessado um rigoroso inverno,

atípico, as vias urbanas, ficaram situação difícil para a mobilidade de veículos e pessoas.

Ocorre, que se deve analisar se a licitação poderá ou não ser efetuada pela modalidade convite. Ressalte-se, que tal modalidade de licitação encontra-se disciplinada no artigo 22 da Lei nº 8.666/93, com a seguinte redação:

“Lei 8.666/93,

(...)

Art. 22. São modalidades de licitação:

(...)

III - convite;

(...)

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas’.

(...)

§ 6º Na hipótese do § 3º deste artigo, existindo na praça mais de 3 (três) possíveis interessados, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações.

§ 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite”

Vale gizar, por bastante oportuno, que no ano de 2018, houve alteração nos valores para a modalidade convite, conforme alteração sofrida no art. 23 da Lei 8.666/93, através do Decreto nº 9.412/2018, cuja alteração foi a seguinte:

“Decreto nº 9.412/2018

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

(...)”.

Vê-se, claramente, que a presente licitação, está prevista na disciplina legal acima transcrita. Como requisito desta modalidade, temos que para a sua validade será necessário haver pelo menos três convidados para o certame. A presente sinalização em relação a essa escolha é que ela deverá ser efetuada visando sempre ao princípio da supremacia do interesse público e não de interesses individuais, sob pena de se caracterizar um desvio de finalidade.

No convite, por ser uma modalidade de licitação menos formal, poderá haver, mediante análise do caso concreto pela Administração Pública, dispensa da apresentação de determinados documentos, já que existe a possibilidade da Administração Pública convidar interessados que possam executar o objeto licitado ou aqueles que se convidarem para participar, por terem como exigência o prévio cadastramento no órgão e que já terão verificada a sua qualificação por meio do próprio sistema de cadastro. Evidentemente, que não poderá ser dispensada a comprovação de regularidade junto ao FGTS (por meio da Certidão de Regularidade de Situação - CRS, expedida pela Caixa Econômica Federal), por força da Lei nº. 9.012/95, e a prova de regularidade para com a Seguridade Social (por meio da Certidão Negativa de Débitos - CND, em face das disposições legais contidas no art. 195, § 3º da Constituição Federal, e que poderão ser exigidos apenas do vencedor do certame.

Portanto, a realização da presente licitação encontra-se devidamente em condições de ser levada a efeito por meio da modalidade Convite, nos termos do art. 22, inciso III e § 3º, da Lei nº 8.666/1993, com suas alterações posteriores, sendo certo, que até o presente momento, não existem impeditivos para sua continuidade.



É o **PARECER**, que se opina favoravelmente, devendo, entretanto, obrigatoriamente, ser encaminhado apreciação e manifestação da autoridade superior.

Itupiranga – Pará, 01 de julho de 2021.

ANTONIO MARRUAZ DA SILVA
Procurador Geraldo Município
Portaria nº 001/2021.